



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº 965928

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Antônio Donizete Duarte da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Veríssimo

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Veríssimo

RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvécio

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação formulada por Antônio Donizete Duarte da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Veríssimo, em face de Reinaldo Sebastião Alves, Prefeito Municipal, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na contratação de pessoal pelo Município.

Conclusos, após regular triagem, autuação e distribuição foi determinada a intimação do representante para que enviasse cópia da legislação municipal relativa a atos de pessoal, em especial da lei instituidora do regime jurídico dos servidores públicos e da lei instituidora do Plano de Cargos e Salários do Município, e esclarecesse o regime das citadas contratações, encaminhando as cópias dos respectivos contratos, fls. 22/22-v.

Em cumprimento à determinação supra, foram apresentadas as informações de fls. 25/26 e os documentos de fls. 27 a 156.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, procedeu-se ao exame de fls. 158 a 160-v, cuja conclusão foi pela necessidade de intimação do Prefeito Municipal de Veríssimo, para:

- Encaminhar todos os contratos temporários celebrados, a partir de 01/01/2013, bem como eventuais prorrogações, com a sua legislação fundamentadora, caso não seja a que foi acostada aos autos pelo Representante, bem como a lei que estabeleça o prazo destas contratações;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

- Caso as contratações tenham sido precedidas de processos seletivos simplificados, encaminhar cópias de todo o procedimento seletivo, com listas classificatórias, termos de convocação e atos de desistência;
- Esclarecer a situação de contratação temporária dos Agentes Comunitários de Saúde;
- É permitida a contratação temporária de Enfermeiro PSF e Cirurgião Dentista PSF, no entanto, alerta-se que a Lei Complementar nº 217/2001, que estabeleceu que esses cargos são comissionados, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, fere o disposto no inciso V, art. 37 da CR/88.

Encaminhados os autos a este *Parquet* para manifestação preliminar, foram ratificados os exames efetuados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante razões apresentadas em seu relatório de fls. 158 a 160-v, e verificada a convocação de candidatos em número superior ao disponibilizado no concurso nº 001/2011 nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Jardineiro, Vigia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Motorista, Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I e II, Cirurgião Dentista ESF, Enfermeiro, Enfermeiro ESF e Psicólogo.

À vista das análises empreendidas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, determinou o Relator (fl. 174/174-v) a intimação do atual Prefeito de Veríssimo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias: (i) remetesse cópia dos documentos discriminados no despacho; (ii) esclarecesse a situação de contratação temporária dos Agentes Comunitários de Saúde, a fim de demonstrar sua conformidade com o estabelecido na Lei Complementar nº 217/01 e na Lei Federal nº 11.350/06; e (iii) apresentasse explicações e documentos comprobatórios que justificassem as nomeações de candidatos em número superior ao disponibilizado no concurso regido pelo Edital nº 001/2011, apontado por este Ministério Público de Contas.

Na sequência, constatada a destituição do Sr. Reinaldo Sebastião Alves do cargo de Prefeito, foi determinada a intimação do Sr. Adalberto Luís da Costa, atual Prefeito de Veríssimo, fls.178/178-v.

Em cumprimento ao despacho do Relator, o Prefeito Municipal apresentou, por meio do ofício de fl. 191, os documentos de fls. 192 a 766.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para exame (fl. 767), o que foi procedido às fls. 768 a 774-v, concluindo essa Unidade nos seguintes termos:

Finda a presente análise, conclui-se que:

1- Persiste a ilegalidade dos 53 (cinquenta e três) Contratos temporários celebrados a partir de 01/01/13 com as seguintes irregularidades:

- a) Foram realizadas contratações para diversas funções: Ag. Administrativo, Aux. Administrativo, Aux. Biblioteca, Aux. Serv. Urb. e Rurais, Aux. Serv. Gerais, Enfermeira, Motorista, Operador de Máquinas, Prof. Ed. Infantil I/II, Prof. Ed. Básica I/II, Psicólogo, Tec. Enfermagem, cargos permanentes da estrutura do município contrariando o inciso II, art. 37 da CR/88, de obrigatoriedade de preenchimento dos cargos por Concurso Público;
- b) No texto contratual não consta a fundamentação necessária para identificar as necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- c) Várias contratações temporárias ultrapassaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado no mencionado decreto;
- d) Não foram realizados processos seletivos simplificados para 49 (quarenta e nove) contratações temporárias;
- e) Não foram realizados Processos Seletivos Público em desconformidade com a Lei Federal 11.350/06, art. 9º para as 04 (quatro) contratações temporárias na função de Agente Comunitário de Saúde;
- f) A Prefeitura não esclareceu se é permitida a contratação temporária para as funções de Enfermeiro-PSF e Cirurgião Dentista-PSF sendo que pela Lei Complementar nº 217/2001, que estabeleceu que esses cargos são comissionados, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, a mesma fere o disposto no inciso V, art. 37 da CR/88;
- g) A contratação de Joelma Vieira de Souza para a função de Cirurgiã Dentista do PSF/ESF, na carga horária de 20 (vinte) horas semanais está contrariando o inciso v da Portaria nº 2.488 de 21/10/2011 publicada pelo Ministério da Saúde (carga horaria de 40 horas semanais).

2- Em relação nomeações acima de número de vagas oferecidas no certame público, verificamos que a defesa não comprovou o quantitativo do número de cargos criados em lei. Não foi possível verificar o número de cargos ocupados bem como o número de cargos vagos, que possibilitou as nomeações acima do número de vagas oferecidas no respectivo concurso público, restando essa situação irregular.

Retornaram os autos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, fl. 776, oportunidade em que foi exarado o parecer de fls. 777 a 780, concluindo este *Parquet* pela necessária citação dos responsáveis, para que pudessem apresentar a defesa que entendessem pertinentes acerca das irregularidades apontadas nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Conclusos, foi determinada a citação do Senhor Reinaldo Sebastião Alves, ex-prefeito do município de Veríssimo, bem como do Município de Veríssimo, na pessoa do atual prefeito, Senhor Adalberto Luís da Costa, para que, caso quisessem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, fl. 781.

Citados, os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, consoante certidão de fl. 790.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprida a medida instrutória requerida por este Ministério Público, relativa à garantia do indispensável direito de defesa e contraditório, quedou-se silente o responsável, consoante certidão de fl. 790.

Ratifica-se, assim, o parecer de fls. fls. 777 a 780, quanto à manutenção das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal às fls. fls. 768 a 774-v.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando-se a revelia dos interessados, CONCLUI este *Parquet* pela procedência da representação, devendo ser aplicada multa aos responsáveis, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em razão da violação de normas legais, especificadas no relatório técnico e parecer ministerial acostados aos autos.

E, por fim, entende este *Parquet* pela nulidade das nomeações que extrapolaram o número de vagas oferecidas no concurso nº 001/2011, não comprovadas/justificadas pelo Prefeito Municipal.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de março de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas